



## 5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 24 - ANO III - JANEIRO / FEVEREIRO 2011

### A LEI DA FICHA LIMPA (LC Nº 135/2010) NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE E STF

#### 1) APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (EXTENSÃO E ELEIÇÕES 2010)

Com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, surgiram inúmeras questões envolvendo a sua aplicabilidade. A primeira foi quanto à incidência já sobre as eleições gerais de 2010, bem como o seu alcance sobre casos pretéritos.

O TSE definiu que a denominada “Lei da Ficha Limpa”, não deixa dúvida em seus termos quanto à sua aplicação alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, consequentemente, as eleições de 2010 (Consulta no 1.120-26/DF, rel. Min. Hamilton Carvalho, em 10.6.2010).

Nesse diapasão, afastou o óbice por muitos encontrado no que tange ao art. 16 da Constituição da República, no julgamento do RO 1616-60/DF. Destacou que “não há falar na incidência do art. 16 da Constituição no caso de criação, por lei complementar, de nova causa de inelegibilidade. É que, nessa hipótese, não há o rompimento da igualdade das condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento legal, de caráter linear, diga-se, que visa a atender ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição”

E ainda:

“Neste caso, as normas direcionam-se a todas as candidaturas, sem fazer distinção entre candidatos, não tendo, portanto, o condão de afetar a necessária isonomia.

Registro, por oportuno, que este Tribunal, ao apreciar a Cta 1.120-26/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, assentou a plena aplicabilidade da Lei Complementar 135/2010 para as eleições 2010. À ocasião, o eminente Relator assentou que

“as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional”.

Nesse sentido também é o entendimento pretérito desta Corte Eleitoral, que, analisando a aplicação do princípio da anterioridade no tocante à Lei Complementar 64/90, assentou que a matéria que cuidava de idêntica questão relativa às inelegibilidades não se insere no rol daquelas que podem interferir no processo eleitoral (Cta 11.173 – Resolução-TSE 16.551, de 31/5/1990, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Ao pontuar que a norma deveria ter vigência imediata, o Relator, Min. Octávio Gallotti, destacou que

“o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta”.

(...)

(Trecho do voto condutor do acórdão do TSE lavrado no Recurso Ordinário nº 1616-60/DF).

O Tribunal Superior Eleitoral firmou, ainda, que a inelegibilidade não configura pena e que, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa exercer mandato. Por tal razão, deve-se considerar irrelevante saber o tempo verbal empregado pelo legislador complementar, visto que o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o da formalização do pedido de registro de candidatura. Também se ponderou que as novas disposições legais atingirão igualmente a todos aqueles que, no momento do pedido de registro, incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas. Por fim, estabeleceu-se que a incidência da lei em casos em que ainda não houve o trânsito em julgado não significa que se esteja antecipando o cumprimento de pena e, ainda, que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência,

### ÍNDICE

A LEI DA FICHA LIMPA (LC Nº 135/2010) NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE E STF .....	01
NOTÍCIAS DO TSE.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	06

### EXPEDIENTE



**5º Centro de Apoio Operacional**  
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2550-7199 | 2532-9655  
2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Marcos Ramayana**

Subcoordenadora  
**Andréa Rodrigues Amin**

Servidores

Administrativo  
**Bianca Ottaiano**  
**Fernando Castro**  
**Marlon Costa**

Jurídico  
**Heidy Ellen**  
**Amanda Carvalhal**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

porquanto resulta da ponderação desse princípio com o da moralidade e o da probidade para o exercício do mandato eletivo, considerando a vida pregressa do candidato (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4.995-41/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 26/10/2010). Destacou o disposto no art. 3º da nova lei que permite a suspensão, em caráter cautelar, da inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão do recurso.

Definiu-se que a nova lei de inelegibilidades se aplica aos processos em tramitação ou mesmo já encerrados antes de sua entrada em vigor e, ainda, a processos cuja decisão adotou punição com base na regra legal então vigente.

No que tange à chamada retroatividade, ressaltou-se não se tratar de retroatividade da norma, mas sim de sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à sua entrada em vigor (Consulta no 1.147-09/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.6.2010), até porque, a inelegibilidade não constituiria pena; e a Lei Complementar nº 135/2010 entrou em vigor antes da data estabelecida para o pedido de registro das candidaturas às eleições de 2010, quando devem ser aferidas as respectivas causas de inelegibilidade.

Nesse sentido, afirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087:

*(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T.S.E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (Rel. Min. Carlos Mário Velloso, de 28.6.1996)*  
(...)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631102/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 27/10/2010, o Supremo analisou um caso de inelegibilidade previsto na alínea “k” do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, qual seja, decorrente de renúncia ao mandato. Nessa oportunidade, considerou válida a lei, rejeitando a assertiva de sua ofensa ao art. 16 da CRFB, por entender não ser qualificada como lei de processo eleitoral. Consignou que as condições de elegibilidade seriam examinadas na data do registro de candidatura, sendo tal lei publicada antes do período estabelecido para as convenções partidárias, de modo a inexistir surpresa ou quebra ao princípio da isonomia para os partidos políticos.

Analisou também o argumento de aplicação retroativa da lei, afirmando que a norma em comento não teria aplicação retroativa, mas efeitos futuros a fatos desabonadores praticados no passado. Enfatizou que haveria retroação se os cargos exercidos posteriormente à renúncia do recorrente tivessem sido declarados nulos. Em relação ao art. 14, §9º da CF, considerou haver expectativa do corpo eleitoral de que os parlamentares não venham a renunciar, configurando a renúncia um ato desabonador do candidato, que revelaria não se importar com o seu eleitorado.

Obs.: nesse julgamento, o STF, por maioria, decidiu pela aplicação analógica do inciso II do parágrafo único do art. 205 do Regimento Interno do STF, concluindo pela manutenção do ato impugnado (qual seja, o acórdão do TSE que definiu pela validade da norma em comento), ante o empate entre os votos dos Ministros.

## 2) VALIDADE DA LC Nº 135/2010:

O Colendo TSE, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 168-63/AP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29/9/2010, apreciou a questão relativa a alteração do tempo verbal para “os que forem condenados”, ocorrida no Senado Federal, quanto à sua validade formal. Entendeu-se que “Por se tratar de mera emenda de redação, sucedida no Senado Federal – alusiva a tempos verbais –, do projeto da Lei Complementar nº 135/2010, o texto legal não sofreu nenhuma modificação em seu sentido e alcance que justifique devolução à Câmara dos Deputados, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade formal da referida lei”.

## 3) HIPÓTESES LEGAIS JÁ APRECIADAS NA JURISPRUDÊNCIA

### 3.1) Art. 1º, Inc. I, alínea “d” da LC nº 64/90:

*“d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”.*

O TSE reputou inelegível pretense candidato, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que julgou procedente ação de investigação judicial contra o candidato, alusiva às eleições de 2008, o que alcançou as eleições de 2010. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.086-48/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010).

Em outro julgamento, o TSE firmou que

*“Na hipótese de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral em que já tenha decorrido o prazo alusivo à inelegibilidade de três anos imposta ao candidato, não cabe o reconhecimento da inelegibilidade por oito anos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

*Se o candidato for condenado, com base na antiga redação do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, a três anos de inelegibilidade a partir da eleição de 2006, não há como se aplicar a nova redação da alínea d e concluir que ele está inelegível por oito anos”. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 902-41/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19/10/2010).”*

Assim, o Colendo TSE tem, reiteradamente, entendido que a Lei Complementar nº 135/2010 não alcança fatos cujos efeitos se exauriram plenamente antes de sua entrada em vigor (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 496.458/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, em 3/2/2011).

Curioso é o entendimento esposado pelo TSE, em mais de uma vez, sobre a incidência da inelegibilidade em tela a depender do instrumento utilizado. Assentou-se que a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/1990, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3.714-50/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8/2/2011).

### **3.2) Art. 1º, Inc. I, alínea “e” da LC nº 64/90:**

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

1. *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
2. *contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
3. *contra o meio ambiente e a saúde pública;*
4. *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
5. *de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
6. *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
7. *de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
8. *de redução à condição análoga à de escravo;*
9. *contra a vida e a dignidade sexual; e*
10. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

O TSE considerou incidente a causa de inelegibilidade em tela, por pretensão candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra a administração pública e por formação de quadrilha, mesmo que anterior à vigência da LC nº 135/2010. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 186-84/AP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13/10/2010).

Em outra oportunidade, o TSE definiu que tal inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório. Isso porque a existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 684-17/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 5.10.2010).

Também foi definido pelo TSE, no julgamento do Recurso Ordinário nº 169795, que o Tribunal do Júri é efetivamente um órgão colegiado, para efeito de incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea “e”. Ressaltou-se que os membros do júri são constitucionalmente considerados juízes leigos e que entendimento contrário desqualificaria o papel e a importância do Tribunal do Júri no Judiciário brasileiro.

A mais recente decisão desse Colendo Tribunal sobre tal dispositivo considerou que, nos casos de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, não se tem afastada a inelegibilidade, que, nas hipóteses de condenação por crime contra o patrimônio público, permanece pelo período estabelecido na lei complementar, ainda que os efeitos da condenação já tenham cessado. No entanto, o prazo de inelegibilidade começa a fluir após a prescrição da pretensão executória (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 566-41/TO, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 1º/2/2011).

### **3.3) Art. 1º, Inc. I, alínea “g” da LC nº 64/90:**

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

No julgamento do Recurso Ordinário nº 751-79/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8/9/2010, o TSE definiu que na expressão “ordenadores de despesa” constante da transcrita alínea “g” acima, não alcança os chefes do Poder Executivo. Isso porque a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de contas a emissão de parecer prévio. Os tribunais de contas só tem competência para julgar as contas de prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal.

O Relator afirmou que, pela redação do art. 71, II da CRFB, não se pode concluir pela competência do tribunal de contas para tais julgamentos, não havendo que se diferenciar, como sustentam alguns, de julgamento de questões técnicas de políticas.

O Tribunal Regional de Tocantins havia, inclusive, declarado inconstitucional, incidenter tantum, essa parte final da alínea “g”, ao considerar o disposto no art. 31 da CRFB, que claramente afirma ser da competência da Câmara Municipal o julgamento de contas do prefeito. Entretanto, o TSE optou por destinar-lhe interpretação que exclua de seu alcance os prefeitos.

No caso em tela, sustentava o Ministério Público Eleitoral que o pronunciamento do Tribunal de Contas consubstanciaria decisão e não mero parecer prévio, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, já que as contas em questão seriam de ordenador de despesas. Defendia que o julgamento das contas de gestão, relativas àqueles responsáveis pela aplicação do dinheiro público, são da competência do Tribunal de Contas, considerada, inclusive a nova redação da alínea g dada pela LC nº 135/2010.

Todavia, o TSE definiu que “ainda que o Prefeito seja responsável pela execução de orçamento e pela captação de receitas e ordenação de despesas, o Tribunal de Contas não é competente para julgamento das suas contas, porquanto o art. 31 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Câmara Municipal tal competência”.

Assim, no que tange ao disposto no art. 71, II da CRFB, não se pode considerar como ordenador de despesas o prefeito, para efeito de seu

juízo pelo tribunal de contas, visto que a competência para apreciação de suas contas é da Câmara Municipal.

Um outro precedente importante do TSE foi noticiado no informativo nº 41/2009, considerando que a omissão no dever de prestar contas de governo caracteriza improbidade administrativa, atraindo a incidência do disposto na alínea em comento, in verbis:

**“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ato de improbidade administrativa. Pagamento. Multa. Irrelevância.**

*Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, porquanto caracteriza ato de improbidade administrativa (inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e gera prejuízo ao município (alínea a do inciso IV do § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável e, portanto, enseja a aplicação da inelegibilidade contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.*

*A prática de ato doloso de improbidade administrativa evidencia-se quando o administrador, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresenta documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.*

*Tal conduta gera prejuízo aos cofres municipais visto que, nos termos da alínea a do inciso IV do § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000, o município fica impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.*

*Acrescente-se, ainda, que nos termos da jurisprudência do TSE, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.*

*Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental”.*

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2614-97/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 15/12/2010.*

**3.4) Art. 1º, Inc. I, alínea “j” da LC nº 64/90:**

*j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;*

Há de ser reconhecida a inelegibilidade, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de o candidato não haver sido eleito. “Não fosse assim, somente seria inelegível aquele candidato cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição. Já aquele candidato que não se elegeu, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio, seria elegível, o que não se mostra razoável diante da interpretação da alínea j, que prevê igualmente a inelegibilidade daqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, não se estabelecendo nenhuma distinção entre aqueles que tiveram “sucesso” ou “insucesso” no resultado final da compra de votos”. (TSE, Recurso Ordinário nº 1.715-30/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2/9/2010).

Um ponto importante que foi ressaltado, obter dictum, no julgado em comento, refere-se às outras hipóteses trazidas na alínea “j”, sinalizando-se a possibilidade de julgamento diferente quanto a estas:

*“Diferentemente ocorre com relação a outras hipóteses, como, por exemplo, de conduta vedada ou doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, em que a procedência da representação não gera, necessariamente, a cassação do registro ou do diploma, podendo ser essa pena aplicada, ou não, o que dependerá da gravidade da respectiva conduta.*

*Ainda de acordo com a nossa jurisprudência,*

*Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.*

*Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.*

**O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.** Grifo nosso.

*(Agravo de Instrumento nº 5443, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004, grifo nosso).*

O mesmo não acontece, entretanto, com a hipótese de captação ilícita de sufrágio, objeto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que é a hipótese dos autos”.

Nesse mesmo sentido, também, foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 979-17/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 5/10/2010, no qual foi ponderado que

*“A causa de inelegibilidade disposta na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador”.*

Há de se observar, ainda, o que esclarecido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 854-97/RR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13/10/2010; em que estabelecida a inelegibilidade de 8 (oito) anos do pretense candidato (a contar das eleições de 2006), que fora condenado em 2007 por captação ilícita de sufrágio relativa às eleições de 2006. Argumentou-se o decurso do prazo de 3 (três) anos previsto na lei anterior, o que foi desconsiderado pelo Tribunal, visto que a hipótese de inelegibilidade por condenação em captação ilícita de sufrágio é inovação legal, e, portanto, sujeito ao período de 8 anos.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 788-47/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15/12/2010, noticiado no informativo do TSE nº 41/2010:

“Incidirá a causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral – confirmada pelo TSE – que julgou procedente investigação judicial e reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, alusiva às eleições de 2006, o que alcança as eleições de 2010.

O fato de não ter sido reconhecida, no caso, a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, considerada a peculiaridade de o candidato ter sido condenado à sanção de inelegibilidade por três anos a partir das eleições de 2006, não impede o reconhecimento da inelegibilidade da alínea j, em decorrência da condenação por captação ilícita de sufrágio, na mesma ação de investigação judicial eleitoral”.

### 3.5) Art. 1º, Inc. I, alínea “k” da LC nº 64/90:

*k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;*

Um Senador da República renunciou ao mandato após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal. A sua renúncia se deu em data anterior à edição da Lei Complementar nº 135/2010. Nesse contexto, O TSE decidiu ser inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea ‘k’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010 (TSE, Recurso Ordinário nº 645-80/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º/9/2010).

No Recurso Ordinário nº 1616-60/DF, em que se questionava perante o TSE a validade da norma em relação à hipótese em tela, argumentou-se ser a renúncia um ato jurídico perfeito, razão pela qual norma posterior não o poderia alcançar. Entretanto, o Colendo TSE rechaçou essa tese ao considerar que “mesmo sendo ato jurídico perfeito, não se pode ter a renúncia como ato infenso a consequências futuras de inelegibilidade, sob pena de se entender que a prática de crime, por exemplo, também seria infensa a essas mesmas consequências (...) Afinal, a condição de ato jurídico perfeito significa que a renúncia não pode ser desconstituída, mas não que outros efeitos dela não possam ser extraídos, sobretudo para ser erigida em causa de inelegibilidade, se configurados os pressupostos exigidos na legislação”.

Nessa mesma oportunidade, o TSE ponderou que

“...não cabe à Justiça Eleitoral “examinar a idoneidade da ‘representação’ protocolada contra o ora recorrente quando ele era Senador da República”.

Não compete à Justiça Eleitoral avaliar se o candidato sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Interessa à Justiça Eleitoral apenas verificar se, nos termos da alínea k, houve renúncia “desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, ...”

O que importa, no entanto, para os fins da alínea k, é que a renúncia ocorra após o oferecimento da representação, e não que o parlamentar tenha tido comprovado conhecimento, sobretudo oficial, dos seus termos.

(...)

para imposição da inelegibilidade basta a capacidade de abertura do processo, e não de perda do mandato.

Do contrário, a própria Justiça Eleitoral é que teria de julgar a eventual infração, para saber se ela poderia levar, ou não, à perda do mandato.

(...)

Assim, parece-me que o juízo de valor a ser exercido pela Justiça Eleitoral, nessas hipóteses de renúncia, é apenas para aquilatar se ela visou a trancar o processo disciplinar, ou se houve outra motivação subjacente que não aquela.

No caso, entretanto, o candidato não apresenta nenhum motivo que procure justificar a renúncia, especialmente motivo que não possa ser compreendido como ato deliberado e tendente a encerrar o processo disciplinar.

Tendo sido eleito em 2006 para a legislatura 2007-2015 e empossado no cargo de Senador, mas renunciando ao mandato em 2007, o candidato está inelegível pelo período de 8 (oito) anos a contar do término daquela legislatura, o que alcança as próximas eleições de 2010”.

### 4) Art. 26-C da LC nº 64/90:

*“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.*

*§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.*

*§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.*

*§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”*

O TSE definiu que “O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade”. (Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 1420-85/RJ, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro).

## NOTÍCIAS DO TSE

**TSE edita nova resolução sobre o cancelamento de títulos de eleitores**

O TSE estabeleceu os prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições.

[Vide a íntegra da Resolução nº 23.334/2011](#)

**ELEIÇÕES EM VALENÇA**

Estavam marcadas para o dia 6 de fevereiro de 2011 as eleições suplementares de Valença, a qual foi suspensa por decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes na sexta-feira, dia 4 de fevereiro.

A hipótese da vacância do cargo de prefeito de Valença se refere ao chamado “Prefeito Itinerante”, tese esta que vem sendo adotada recentemente pela jurisprudência do TSE e que será, nesse caso, analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

[Vide a íntegra da notícia](#)

**ELEIÇÕES EM MANGARATIBA**

Foram realizadas no município de Mangaratiba, no dia 6 de fevereiro do corrente ano, as eleições suplementares diretas para a escolha do novo prefeito, tendo sido eleito com 11.250 votos, o candidato da Coligação Renova Mangaratiba (PR, PSL, PCdoB, PHS, PRB e PT), Evandro Bertino Jorge, o Capixaba. [\(Vide a íntegra da notícia do TRE/RJ\)](#)

Tais eleições foram objeto de impugnação pela via de mandado de segurança impetrado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), que sustentava que as eleições deveriam ser indiretas. Entretanto, considerando que a vacância do cargo se deu ainda no primeiro biênio do mandato, o Colendo TSE definiu pela manutenção das eleições suplementares diretas no município. [\(Vide a íntegra da notícia do TSE\)](#)

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

**INFORMATIVO TSE Nº 41/2010**

(...)

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. Incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral – confirmada pelo TSE – que julgou procedente investigação judicial e reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, alusiva às eleições de 2006, o que alcança as eleições de 2010. O fato de não ter sido reconhecida, no caso, a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, considerada a peculiaridade de o candidato ter sido condenado à sanção de inelegibilidade por três anos a partir das eleições de 2006, não impede o reconhecimento da inelegibilidade da alínea j, em decorrência da condenação por captação ilícita de sufrágio, na mesma ação de investigação judicial eleitoral. (...) *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 788-47/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15/12/2010.*

Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, porquanto caracteriza ato de improbidade administrativa (inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e gera prejuízo ao município (alínea a do inciso IV do § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável e, portanto, enseja a aplicação da inelegibilidade contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. A prática de ato doloso de improbidade administrativa evidencia-se quando o administrador, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresenta documentação inservível

ao controle de gestão do patrimônio público. Tal conduta gera prejuízo aos cofres municipais visto que, nos termos da alínea a do inciso IV do § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000, o município fica impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. Acrescente-se, ainda, que nos termos da jurisprudência do TSE, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. (...) *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2614-97/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 15/12/2010.*

As modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 – que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada – não incidem em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência, não se aplicando, portanto, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Assim, se a representação fundamenta-se em fatos ocorridos em 2007, deve ser aplicada a multa de 20 a 50 mil Ufirs, prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, na redação vigente na época dos fatos, e não os valores previstos na nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009. A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as multas eleitorais não possuem natureza tributária. (...) *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.135/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 16/12/2010.*

O recorrido pretendia ter seu registro de candidatura deferido para disputar o cargo de prefeito em eleições suplementares marcadas para o dia 14/11/2010. Todavia, o ex-prefeito, que teve seu diploma cassado por prática de captação ilícita de sufrágio e foi afastado definitivamente do cargo em 14/8/2010, é seu pai. Assim, entre a data de afastamento do ex-prefeito e a data de realização das eleições suplementares não transcorreram os seis meses definidos pelo mandamento constitucional para desincompatibilização, constante do § 7º do art. 14. Na renovação da eleição de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido

de registro, considerando-se o período semestral anterior a essa data. Não se leva em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito, o que não é o caso dos autos. Assim, mesmo em se tratando de eleição suplementar, incide, sem mitigação, a regra do § 7º do art. 14 da Constituição sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o § 7º do artigo 14 da Constituição deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Carta Magna, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Além de evitar que grupos familiares ou oligarquias permaneçam na titularidade do Poder Executivo, a exigência de afastamento seis meses antes do pleito busca evitar a utilização da máquina pública em favor do candidato-parente e objetiva, também, manter o equilíbrio na disputa pelo cargo. A preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas. Ademais, além da influência da máquina governamental, há a influência decorrente do prestígio político do titular do Poder Executivo, que é decisivo na disputa eleitoral.(...) *Recurso Especial Eleitoral nº 3031-57/PI, rel. Min. Cármen Lúcia, em 16/12/2010.*

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.539/PI**  
**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. “PREFEITO ITINERANTE”. EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ainda que haja desvinculação política, com a respectiva renúncia ao mandato exercido no município, antes de operar-se a transferência de domicílio eleitoral, não se admite a perpetuação no poder, somente sendo possível eleger-se para o cargo de prefeito por duas vezes consecutivas, mesmo que em localidades diversas, tendo em vista o princípio constitucional republicano. (...) *DJE de 15.12.2010.*

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.888/AM**  
**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. “PREFEITO ITINERANTE”. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO REPUBLICANO. NULIDADE. VOTOS. ART. 224, CE. DIFERENÇA. VOTOS NULOS. ART. 77, § 2º, CF. DESPROVIMENTO.

1. Somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a “outro cargo”, respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses.(...) *DJE de 15.12.2010.*

**Representação nº 3354-78/DF**  
**Relator: Ministro Henrique Neves**

Ementa: ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARTILHA. DENATRAN. RESPONSABILIDADE. DIVULGAÇÃO. SÍTIO DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Para a verificação da prática de conduta vedada é essencial verificar a responsabilidade do agente público, apontado como infrator, pelo ato praticado.  
2. Estabelecida essa responsabilidade, é desnecessário verificar

se a autorização para veiculação da propaganda abrangia ou não o período vedado.(...) *DJE de 14.12.2010.*

**Habeas Corpus nº 2583-03/MG**  
**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Habeas corpus. Condenação criminal transitada em julgado.

1. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição Federal o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250/67, o que não alcança o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, apenas pelo fato de possuir nomen juris semelhante à figura penal prevista na referida lei, além do que os tipos penais visam à proteção de bens jurídicos distintos.(...)

**INFORMATIVO TSE Nº 01/2011**

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não se computam, para a legenda, os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito. Os votos obtidos pelo candidato somente seriam computados para o partido a que é filiado se, no momento da eleição, estivesse ele com o registro deferido, ainda que posteriormente viesse a ser indeferido, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral.(...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.326/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 1º/2/2011.*

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 191 do Código de Processo Civil para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores. Cumpre salientar que as disposições do Código de Processo Civil são de aplicação apenas subsidiária ao processo eleitoral – por natureza, concentrado e célere –, e apenas no que não contrariem os princípios que o regem.(...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 578-39/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3/2/2011.*

A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 22, regulamenta a ação de investigação judicial e fixa a competência da Corregedoria Eleitoral para sua instrução e julgamento. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, dispõe sobre nova modalidade de representação, cujo objeto é a apuração de condutas relativas a arrecadação e gastos de recursos eleitorais, e determina a aplicação do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Todavia, a adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/1990 não implica o deslocamento da competência para o corregedor. O art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei.(...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.315/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 1º/2/2011.*

Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Ao Ministério Público

ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador. O direito à privacidade – nele incluídos os sigilos fiscal e bancário – previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.(...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7875839-60/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3/2/2011.*

(...)

A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade, pois esta, nas hipóteses de condenação por crime contra o patrimônio público, permanece no período estabelecido na lei complementar, ainda que os efeitos da condenação já tenham cessado. Mas, o prazo de inelegibilidade começa a fluir após a prescrição da pretensão executória.(...) *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 566-41/TO, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 1º/2/2011.*

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem firmado a orientação de que o disposto no § 1º do art. 81 da Constituição Federal deve ser observado pelos entes federados, em razão do princípio da simetria, devendo ser realizada eleição indireta caso a vacância ocorra nos dois últimos anos do mandato, independentemente de ser causa eleitoral ou não. Assim, é lícita a convocação de eleições diretas, para fevereiro de 2011, para a complementação do mandato de prefeito e vice-prefeito, eleitos em 2008 e cassados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que a vacância dos cargos ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato. (...) *Mandado de Segurança nº 186-34/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3/2/2011.*

#### **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2249-66/CE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais. (...) *DJE de 1º.2.2011.*

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.609/PR**

**Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior**

(...)

4. O requerimento de revisão da prestação de contas previsto no art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/95 deve ser dirigido ao próprio tribunal que a desaprovou. (...) *DJE de 4.2.2011.*

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.159/BA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

1. Não há se falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos. (...) *DJE de 1º.2.2011.*

#### **Habeas Corpus nº 2805-68/ES**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

(...)

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. (...) *DJE de 1º.2.2011.*

#### **Habeas Corpus nº 2957-19/RJ**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

(...)

2. o processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. 3. Ordem parcialmente concedida, para determinar a observância do procedimento previsto na lei eleitoral específica. *DJE de 2.2.2011.*

#### **Pedido de Reconsideração na Petição nº 2.664/DF**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

Ementa: FUNDO PARTIDÁRIO – DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO RATEIO – RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR – INEFICÁCIA. Uma vez procedido o rateio do Fundo Partidário, sem a participação de determinado Partido, por estar com as contas desaprovadas, descabe, havendo acolhimento de pedido de reconsideração quanto à glosa, cogitar da entrega das cotas que deixaram de ser recebidas. A suspensão prevista no § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 tem contornos, como está no preceito, de verdadeira sanção, implicando definitividade. *DJE de 1º.2.2011.*

#### **Recurso Ordinário nº 1.539/MT**

**Relator originário: Ministro Joaquim Barbosa**

**Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves**

(...)

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada. (...) *DJE de 4.2.2011.*

#### **INFORMATIVO TSE Nº 02/2011**

No tocante à inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/1990, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo, hipótese dos autos. (...) *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3.714-50/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8/2/2011.*

(...)

Todavia, mesmo aplicável às eleições de 2010, a Lei Complementar nº 135/2010 não alcança fatos cujos efeitos se exauriram plenamente antes de sua entrada em vigor.

Assim, se o fato que gerou a inelegibilidade foi constatado nas eleições de 2004, o interessado ficou inelegível pelos três anos subsequentes, que era o prazo previsto à época, e, desse modo, voltou a ser elegível em 2007. (...) Assim, considerando que a pessoa que teve o registro de candidatura impugnado já havia recuperado o pleno exercício dos seus direitos políticos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010 e ausente outra causa que impeça o deferimento

de seu registro de candidatura, é inaplicável ao caso a alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (...) *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 496.458/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, em 3/2/2011.*

(...)

suscitou a questão da incidência ao caso do disposto no parágrafo 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que inviabiliza a imposição de sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, caso o julgamento das contas ocorra após cinco anos, contados da sua apresentação. De acordo com o Ministro Marcelo Ribeiro, a questão há de ser analisada sob a ótica do direito intertemporal, segundo o qual a lei tem efeito imediato e geral, tendo eficácia para os atos praticados a partir de sua vigência, respeitados, de qualquer forma, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Entende o ministro que o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 estabelece, na verdade, prazo de prescrição da pretensão punitiva a ser exercida pela Justiça Eleitoral e que, considerando a regra da irretroatividade da lei e da sua eficácia imediata para alcançar os atos futuros, o novo prazo prescricional incide aos processos em curso, mas deve ser contado somente a partir da vigência da lei que o instituiu. Com efeito, prevendo a Lei nº 12.034/2009 o prazo prescricional de cinco anos para a Justiça Eleitoral exercer a ação punitiva em processos de prestação de contas, tal prazo deve ser contado somente a partir de 30/9/2009, data da publicação e vigência da lei, não havendo falar em aplicação retroativa, para incidir a partir da apresentação das contas. Assim, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, entre a data da publicação da Lei nº 12.034/2009 e a data atual, não transcorreu o prazo de cinco anos.

(...)

O § 5º do art. 37 do mencionado diploma legal, também incluído pela Lei nº 12.034/2009, prevê que as prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada. No julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 1.616/DF, o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se no sentido de que tal dispositivo teria incidência aos casos pendentes e futuros, não tendo, no entanto, efeito retro-operante para alcançar as decisões já transitadas em julgado antes da vigência da lei nova. Ademais, o entendimento de que o dispositivo incide aos casos pendentes é corroborado pela própria Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer a possibilidade da aplicação proporcional da pena aos processos já julgados. Esclarece o eminente ministro que, se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à imposição da pena, conforme expressamente previsto na legislação vigente, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas, nos termos do voto do relator e, por maioria, determinou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de seis meses, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro. *Petição nº 1.628/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 8/2/2011.*

No que diz respeito aos gastos de campanha, entende-se que a contratação de serviços destinados exclusivamente à constituição do comitê financeiro, antes da abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, não implica gasto de campanha vedado pelo inciso IV do art. 1º da Res.-TSE nº 22.250/2006. Não foi por outra razão que o § 5º do art. 22 da Res.-TSE nº 22.715/2008, autorizou expressamente referida contratação. A divergência de pequena monta na documentação fiscal, não permite a desaprovação de contas, havendo de ser relevada como erro material. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado em várias instruções que regulamentaram a prestação de contas elei-

torais, é de que as despesas de campanha deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. (...) *Petição nº 2.597/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 8/2/2011.*

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 946-17/MG**

**Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, a decisão interlocutória proferida nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90 é irrecurável, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso interposto contra a sentença que julgar a causa. 2. Agravo regimental não provido. *DJE de 11.2.2011.*

#### **Processo Administrativo nº 4242-47/RJ**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MANGARATIBA. RIO DE JANEIRO.

1. A esta Corte cabe autorizar a realização de eleição suplementar somente quando for designada para o semestre das eleições ordinárias (art. 2º da Res.-TSE nº 23.332/2010), o que não ocorre na espécie. 2. Não havendo o que prover, devem ser arquivados os autos. *DJE de 9.2.2011.*

#### **Consulta nº 1209-49/DF**

**Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.**

**CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM E VOZ DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROGRAMA ELEITORAL. ÂMBITO REGIONAL. ARTS. 45, § 6º, E 54, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante do mesmo partido quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a Presidente da República. 2. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante de partido diverso em conjunto com candidato a Presidente da República do seu próprio partido, ainda que esses dois partidos estejam coligados em âmbito regional, de acordo com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97. 3. Consulta conhecida e respondida negativamente aos dois questionamentos.